

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 279, DE 2006

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do nobre DEPUTADO PAULO MAGALHÃES, enuncia, em hora muito oportuna, a preocupação de toda a Casa com a enorme massa de proposições que retarda e dificulta o andamento dos projetos de real interesse político e relevância para o país.

Em síntese, o projeto altera a redação do art. 105 do Regimento Interno, criando novos critérios para o arquivamento e desarquivamento das proposições em trâmite nesta Casa.

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre e matéria, conforme prevê o inciso I, do § 2º do art. 216 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material do projeto, não vislumbramos qualquer óbice à sua aprovação. Eis que nenhum dos pressupostos constitucionais são afetados pela mudança normativa pretendida.

Ao examinarmos os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que as pretensões do projeto não ferem os requisitos essenciais de juridicidade.

Relativamente à técnica legislativa, o projeto observa os ditames da melhor técnica, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito, não resta dúvida que o atual Regimento Interno está a merecer uma revisão e atualização geral. Contudo até que se reuna as condições ideais para um reexame mais amplo da Norma Interna, parece-me extremamente oportuna a iniciativa que ora examinamos.

A exemplo da questão em tela, que trata especificamente do desarquivamento das proposições, há diversos outros procedimentos regimentais totalmente anacrônicos, que impedem a otimização e celeridade do processo legislativo e que estão a merecer solução urgente, não podendo mais aguardar uma futura e incerta reforma geral do Regimento Interno.

A proposição sob exame, nesse aspecto, é de todo meritória. Contudo, parece-me que a redação original pode ser ainda aprimorada, tornando-a mais objetiva e adotando-se os mesmos critérios do Senado Federal

Para tanto, a exemplo do que dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, ofereço o Substitutivo em anexo, no qual proponho o prazo de sessenta dias para o desarquivamento das proposições em trâmite a menos de duas legislaturas; o arquivamento automático e definitivo dos projetos com duas legislaturas; maior racionalidade operacional para o arquivamento das proposições, de forma a priorizar as matérias que efetivamente expressam importância política para a maioria da Casa.

Com implemento das medidas propostas, creio que se possa reduzir sensivelmente o passivo a ser transferido para a próxima legislatura, até agora estimado em quase dez mil proposições antigas, em média com mais de seis anos de tramitação e mais de quatro anos sem andamento.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 279, de 2006, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N^º 279, DE 2006

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido apresentadas e ainda se encontrem em tramitação, bem como todos os recursos, com pareceres ou sem eles, salvo os projetos:

I – de competência conclusiva das comissões e que já tenham sua apreciação ultimada, com todos os pareceres favoráveis;

II – que já tenham sido aprovados em Plenário, em turno único;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originários.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 2º Às proposições de iniciativa coletiva aplicar-se-á o disposto no § 1º, desde que o requerimento seja firmado pela metade mais um dos seus subscritores, que estejam no exercício do mandato.

§ 3º Quando for requerido, nos termos do § 1º, o desarquivamento de proposição apensada a outra, a Mesa examinará os autos do processo, podendo dar novo despacho, a fim de adequar a tramitação da matéria.

§ 4º Ao fim de duas legislaturas, todas as proposições em curso serão automática e definitivamente arquivadas, inclusive os projetos de código, as que tenham sido objeto de desarquivamento e as referidas nos incisos I a III do caput deste artigo. (NR)"

Art. 2º Este Projeto de Resolução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO

Relator